



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029504 - PR (2022/0307161-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SIRLEI DO CARMO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PRIETO - PR061900
PEDRO HOLTZ SPINA - PR072228
ALOIZIO MATHEUS BRANDÃO - PR094255
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO RECADASTRADOS. DECADÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.526/1997 RECONHECIDA PELO STF.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a decadência do direito de reclamar valores depositados em conta bancária não recadastrada, nos termos da Lei nº 9.526/1997.

2. A parte recorrente alegou inexistência de decadência e imprescritibilidade do direito de requerer a restituição dos valores depositados, além de ofensa ao ato jurídico perfeito, considerando que o contrato de depósito foi firmado antes da edição da Lei nº 9.526/1997.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.526/1997 para requerer judicialmente a restituição de valores depositados em contas bancárias não recadastradas é válido e aplicável, considerando a alegação de imprescritibilidade.

III. Razões de decidir

4. A Lei nº 9.526/1997, ao prever prazo decadencial de seis meses para requerer judicialmente a restituição de valores depositados em contas bancárias não recadastradas, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.715.

5. Como decidido pelo STF na ADI 1.715 MC, "quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional ns. 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade." [...] **Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é**

inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/1997 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário.

6. A inobservância do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.526/1997 para requerer judicialmente a restituição de valores depositados em contas bancárias não recadastradas implica a perda do direito de reclamar os valores depositados.

IV. Dispositivo

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029504 - PR (2022/0307161-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **SIRLEI DO CARMO ROCHA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ PRIETO - PR061900**
 PEDRO HOLTZ SPINA - PR072228
 ALOIZIO MATHEUS BRANDÃO - PR094255
RECORRIDO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO RECADASTRADOS. DECADÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.526/1997 RECONHECIDA PELO STF.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a decadência do direito de reclamar valores depositados em conta bancária não recadastrada, nos termos da Lei nº 9.526/1997.

2. A parte recorrente alegou inexistência de decadência e imprescritibilidade do direito de requerer a restituição dos valores depositados, além de ofensa ao ato jurídico perfeito, considerando que o contrato de depósito foi firmado antes da edição da Lei nº 9.526/1997.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.526/1997 para requerer judicialmente a restituição de valores depositados em contas bancárias não recadastradas é válido e aplicável, considerando a alegação de imprescritibilidade.

III. Razões de decidir

4. A Lei nº 9.526/1997, ao prever prazo decadencial de seis meses para requerer judicialmente a restituição de valores depositados em contas bancárias não recadastradas, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.715.

5. Como decidido pelo STF na ADI 1.715 MC, "quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional ns. 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade." [...] **Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/1997 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário.**

6. A inobservância do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.526/1997 para requerer judicialmente a restituição de valores depositados em contas bancárias não recadastradas implica a perda do direito de reclamar os valores depositados.

IV. Dispositivo

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SIRLEI DO CARMO ROCHA DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 190-198):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTIR COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DA POUPANÇA PARA O TESOIRO NACIONAL. IRRELEVÂNCIA. LEGISLAÇÃO PÁTRIA QUE OBRIGAVA O POUPADOR A REALIZAR O RECADASTRAMENTO JUNTO AO BANCO ATÉ 31.12.2012, O QUE NÃO FOI REALIZADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS A

FIM DE AFASTAR A TESE DE DEFESA DO BANCO RÉU. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.526/97 JÁ DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 2004. DECADÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526 /97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após esaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder -Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. (ADI 1715 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/1998, DJ 30-04-2004 PP-00033 EMENT VOL-02149-02 PP-00364 RTJ VOL 00192-02 PP-00518)

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 216-222).

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 2.313/1954.

Afirma, em síntese, a inexistência de decadência do direito de requerer a restituição dos valores depositados em conta-poupança, diante da sua imprescritibilidade, podendo serem reclamados a qualquer tempo. Aduziu, ainda, que, “uma vez que o contrato de depósito entabulado entre as partes incontroversamente teve início no ano de 1990, os prazos fixados nas Leis nº 9.526/1997 e 9.814/1999 não devem ser considerados, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, vez que editadas após a constituição da relação jurídica litigiosa” (fls. 233-235).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 239-245), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 246-248).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A questão posta em discussão no presente recurso é a de saber se um depósito bancário efetuado na década de 1990 e cujo titular não atendeu à determinação de recadastramento no prazo determinado pelo art. 1º da Lei 9.526/1997 perde o direito de reaver os valores transferidos ao Banco Central, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

A sentença de primeiro grau, mantida pelo tribunal no acórdão recorrido, reconheceu a decadência da possibilidade de reclamar valores depositados em contas e aplicações bancárias que não tenha sido identificadas e recadastradas. Ressalte-se que, com o objetivo de detectar contas fantasmas, a MP 1597/97 tornou obrigatório o recadastramento de contas bancárias, determinando o recolhimento ao Banco Central dos recursos das contas bancárias não recadastradas conforme as Resoluções do Conselho Monetário Nacional 2.025/1993 e 2.078/1994 e estipulando prazo de seis meses aos donos das contas para contestar o recolhimento.

A MP 1.597/1997 foi convertida na Lei 9.526, de 8 de dezembro de 1997, que teve sua constitucionalidade contestada no STF por meio da ADI 1.715, na qual a Corte reconheceu que “os prazos de prescrição ou decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário”.

Assim, desde logo cumpre esclarecer que o acórdão recorrido não tratou de prescrição, mas da decadência do direito de reaver valores, nos termos da Lei 9.526/1997, que, em seu artigo 3º, dispôs:

Art. 3º O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o § 3º do art. 1º.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido consigna:

Desta maneira, impõe-se a extinção do feito com resolução de mérito em razão da decadência do direito da autora em requerer, diretamente da instituição financeira, a restituição dos valores depositados na conta poupança nº 38599-9 mantida no Banco do Estado do Paraná. - grifei

A fim de elucidar ainda mais o tema necessário consignar que a lei prevendo a necessidade de recadastramento, transferência dos valores para o tesouro Nacional e prazo decadencial para reclamações junto as Instituições Financeiras foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal que declarou a sua constitucionalidade, vejamos:

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STF, segundo o qual são constitucionais e legais os dispositivos da Lei n. 9.526/1997 que determinam a transferência de valores depositados em contas de depósitos em instituições financeiras quando não reclamado pelo titular da conta. Nesse sentido, cito:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIACÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS.

1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993.

2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário.

3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em

créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional.

4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional ns. 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade.

5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado.

6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário.

7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes.

8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder Judiciário.

9. Medida cautelar indeferida."

(ADI 1715 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/1998, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-02 PP-00364 RTJ VOL 00192-02 PP-00518)

Nessas condições, tratando-se de prazo decadencial, seu não atendimento leva à perda do direito, não havendo que se falar em imprescritibilidade de depósitos. De fato, o que ocorreu é que, por não haver cumprido a determinação de efetuar o recadastramento, a conta do autos foi encerrada e os depósitos nela existentes foram transferidos ao Banco Central, posteriormente passando " ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária", como prevê o art. 2º da Lei 9526/97.

Quaisquer questionamentos judiciais deveriam ter sido feitos no prazo decadencial previsto. Não tendo sido cumprido tal prazo, correta a extinção do feito, não havendo violação da Lei n. 2.313/1954.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.029.504 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0307161-8

Número de Origem:

00042388320198160193 000423883201981601931 000423883201981601932 423883201981601931
00129791220198160194 129791220198160194 201502179207 42388320198160193 1552416
423883201981601932

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIRLEI DO CARMO ROCHA DE SOUZA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PRIETO - PR061900

PEDRO HOLTZ SPINA - PR072228

ALOIZIO MATHEUS BRANDÃO - PR094255

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025